

tias, de ónus de inalienabilidade e de regimes especiais de alienação relativos a esses imóveis;

f) Conceder apoio jurídico em procedimentos de contratação pública, quando solicitado por parte de outras unidades orgânicas;

g) Praticar quaisquer atos judiciais ou extrajudiciais relativos a situações de recuperação de crédito e de processos em contencioso;

h) Praticar quaisquer atos judiciais ou extrajudiciais relacionados com a gestão do património imobiliário do IHRU, I. P., incluindo a interposição de ações e execuções relativas a situações de incumprimento dos contratos de arrendamento e de ocupações ilegais;

i) Intervir, quando tal lhe seja determinado, em quaisquer processos de sindicância, inquéritos ou disciplinares.

### Artigo 8.º

#### Delegação do Porto

Compete à Delegação do Porto, abreviadamente designada por DP, assegurar, em articulação com a DFP, a DGP e a DJ, respetivamente, na sua área de circunscrição territorial, definida por deliberação do conselho diretivo, as competências previstas nas alíneas c) a h) do artigo 3.º, nas alíneas c) a h) do artigo 4.º e nas alíneas d) e e) do artigo 7.º

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO

### Decreto-Lei n.º 224/2012

de 16 de outubro

O Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, que transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2009/28/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, e a Diretiva n.º 2009/30/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, estabelece os critérios de sustentabilidade de produção e utilização de biocombustíveis e biolíquidos, cria mecanismos de promoção de biocombustíveis nos transportes terrestres e define os limites de incorporação obrigatória de biocombustíveis para os anos de 2011 a 2020.

O Decreto-Lei n.º 6/2012, de 17 de janeiro, procedeu à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, e suspendeu, até 1 de janeiro de 2013, a obrigação de cumprimento dos critérios de sustentabilidade fixados nos artigos 4.º, 6.º, 7.º e 8.º deste último decreto-lei, tal como previsto no n.º 1 do artigo 15.º do mesmo diploma. Esta suspensão fundou-se quer no facto de, até 5 de janeiro de 2012, não ter sido aprovado o Regulamento de Funcionamento da Entidade Coordenadora do Cumprimento dos Critérios de Sustentabilidade, previsto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, e na consequente não definição da forma de os operadores demonstrarem a verificação dos referidos critérios, quer nos atrasos, a nível comunitário, na aprovação dos esquemas voluntários para o cumprimento dos critérios de sustentabilidade dos biocombustíveis e biolíquidos e na necessidade de proporcionar aos agentes do setor o tempo necessário para o estabelecimento de cadeias adequadas de abastecimento.

Contudo, parte das dificuldades que levaram ao referido adiamento da entrada em vigor dos critérios de sustentabilidade não foram ainda ultrapassadas, continuando a verificar-se atrasos a nível comunitário na celebração de acordos bilaterais com países terceiros produtores de matérias-primas, os quais são essenciais ao desenvolvimento e funcionamento adequado de um mercado de matérias-primas sustentáveis.

Com efeito, encontrando-se este mercado ainda em fase incipiente, verifica-se uma dificuldade acrescida na aquisição de matérias-primas com certificado de sustentabilidade para a produção de biocombustíveis e biolíquidos, associada a uma prática de preços demasiado elevados para as matérias-primas que conseguem obter essa certificação. Neste cenário, com a entrada em vigor dos critérios de sustentabilidade a 1 de janeiro de 2013, como previsto no Decreto-Lei n.º 6/2012, de 17 de janeiro, o custo de produção de biocombustíveis tenderia a aumentar e a justificar a revisão do preço máximo de venda do biodiesel constante da Portaria n.º 41/2011, de 19 de janeiro, e, em consequência, a provocar um aumento nos preços dos combustíveis rodoviários ou, em caso de não revisão do referido preço máximo, a impossibilitar o cumprimento das metas de incorporação obrigatória de biocombustíveis previstas nos artigos 11.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, com recurso à capacidade nacional instalada de produção de biodiesel.

Face ao que antecede, e salvaguardando a continuação da prossecução dos esforços necessários para assegurar o cumprimento da meta comunitária vinculativa de incorporação de 10 % de biocombustíveis no setor dos transportes terrestres em 2020, considera-se necessário proceder a uma segunda prorrogação do prazo de entrada em vigor da obrigação de cumprimento dos critérios de sustentabilidade, tal como prevista no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro.

Foram ouvidas, a título facultativo, a APETRO — Associação Portuguesa de Empresas Petrolíferas e a APPB — Associação Portuguesa de Produtores de Biocombustíveis.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objeto

O presente diploma procede à prorrogação do período de suspensão da vigência do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, que transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2009/28/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, e a Diretiva n.º 2009/30/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, e estabelece os critérios de sustentabilidade de produção e utilização de biocombustíveis e de biolíquidos, os mecanismos de promoção de biocombustíveis nos transportes terrestres e define os limites de incorporação obrigatória de biocombustíveis para os anos de 2011 a 2020.

## Artigo 2.º

## Suspensão de vigência

O período de suspensão da vigência do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 6/2012, de 17 de janeiro, é prorrogado até 1 de julho de 2014.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de setembro de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Álvaro Santos Pereira* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

Promulgado em 8 de outubro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 10 de outubro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

## Portaria n.º 325/2012

de 16 de outubro

A Lei n.º 9/2009, de 4 de março, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento e do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e a Diretiva n.º 2006/100/CE, do Conselho, de 20 de novembro, que adapta determinadas diretivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia, prevê, no n.º 4 do seu artigo 5.º, a publicação, através de portaria, dos modelos da declaração prévia à deslocação do prestador de serviços ao território nacional, os quais devem estar disponíveis no ponto de contacto e no balcão único eletrónico dos serviços, em português, espanhol, francês e inglês.

A aprovação de modelos de declaração, um específico para as profissões do setor da segurança em que se exija certidão negativa do registo criminal referente a condenações penais, e um genérico para as demais, pode contribuir significativamente para agilizar e facilitar a tarefa das autoridades nacionais competentes e dos prestadores de serviços.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia e do Emprego, ao abrigo do n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, na redação dada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, o seguinte:

## Artigo 1.º

## Modelo de declaração prévia à deslocação do prestador de serviço

São aprovados os modelos de declaração prévia à deslocação do prestador de serviço a território nacional em livre prestação de serviços, a que se refere o n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, na redação dada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, em anexo à presente portaria e que dela fazem parte integrante:

a) No anexo I, o modelo referente às profissões do setor da segurança em que se exija certidão negativa do registo criminal referente a condenações penais, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, na redação dada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto;

b) No anexo II, o modelo referente às demais profissões.

## Artigo 2.º

## Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Economia e do Emprego, *Álvaro Santos Pereira*, em 27 de setembro de 2012.

## ANEXO I

Declaração prévia à deslocação do prestador de serviços, de acordo com o n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, na redação dada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto referente a profissões do setor da segurança

Modelo facultativo<sup>1</sup>

## 1. Esta declaração respeita a:

- Primeira prestação de serviços em território português  
 Renovação anual da declaração<sup>2</sup>

## 2. Identificação do declarante:

- 2.1. Nome completo: \_\_\_\_\_  
 2.2. Nacionalidade(s): \_\_\_\_\_  
 2.3. Passaporte n.º: \_\_\_\_\_  
 2.3.1. País emitente: \_\_\_\_\_  
 2.4. Morada<sup>3</sup>: \_\_\_\_\_  
 2.5. Telefone / telemóvel<sup>4</sup>: \_\_\_\_\_  
 2.6. E-mail: \_\_\_\_\_  
 2.7. Identificação do Estado(s) membro(s) de estabelecimento: \_\_\_\_\_

## 3. Profissão:

- 3.1. Profissão ou profissões exercidas<sup>5</sup> no Estado(s) membro(s) de estabelecimento:<sup>6</sup>  
 a) \_\_\_\_\_  
 b) \_\_\_\_\_  
 c) \_\_\_\_\_
- 3.2. Profissão ou profissões que vai exercer como prestador de serviços em território português:  
 a) \_\_\_\_\_  
 b) \_\_\_\_\_  
 c) \_\_\_\_\_

<sup>1</sup> O prestador de serviços pode adotar na respectiva declaração prévia o presente modelo ou outra forma que contenha os mesmos elementos.

<sup>2</sup> A declaração é válida por um ano e deve renovada para prestações de serviços posteriores.

<sup>3</sup> Pode ser indicada a morada no Estado membro de estabelecimento ou outra em território nacional.

<sup>4</sup> Pode ser indicado um número de telefone ou de telemóvel no Estado membro de estabelecimento ou outro em território nacional.

<sup>5</sup> Indique o título profissional da profissão na língua do Estado membro de estabelecimento e, se não for o caso, em inglês, francês ou alemão.

<sup>6</sup> Se estiver estabelecido em mais de um Estado membro, preste as informações em relação a cada um deles.

## 4. Seguro profissional

- 4.1. Tem algum seguro ou outro meio de garantia de responsabilidade civil por atos emergentes da atividade da profissão ou profissões referidas em 3.1?<sup>7</sup>  
 Sim  Não

## 4.1.1. Em caso afirmativo, indique os seguintes elementos:

Companhia de seguros ou outra instituição que assegure o meio de garantia de responsabilidade civil: \_\_\_\_\_  
 N.º de apólice: \_\_\_\_\_  
 Morada: \_\_\_\_\_  
 Telefone: \_\_\_\_\_  
 E-mail: \_\_\_\_\_

## 5. Documentos anexos à presente declaração:

- 5.1. Indique os documentos que acompanham a presente declaração:<sup>8</sup>  
 Prova da nacionalidade do declarante  
 Prova do título de formação  
 Prova da experiência profissional<sup>9</sup>  
 Certidão negativa do registo criminal referente a condenações penais nos Estados-membros e países terceiros de estabelecimento.

Data: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

<sup>7</sup> Se estiver estabelecido em mais de um Estado membro, preste as informações em relação a cada um deles.

<sup>8</sup> No caso de renovação da declaração, é dispensada a junção de documentos quando não tenha havido alteração das situações atestadas.

<sup>9</sup> Apenas nos casos em que nem a profissão nem a formação a ela conducente, detida pelo prestador de serviços, estejam regulamentadas no Estado membro de estabelecimento.